



<i>PARECER Nº 263/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	1032/2011
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão de Pessoal
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Boa Vista
RESPONSÁVEL	Barac Bento
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

**EMENTA** - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

## I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal do servidor **Roberto Basílio de Abreu**, Auxiliar Municipal C-03, Especialidade: Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula 01746, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício nº 371/11 – SMAG, de 10/11/2011 (fl.002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 0158/2013 - DEFAP (fls. 129/131); Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal nº 054/2013 - DEFAP (fl. 148/152) e Parecer Conclusivo nº 224/2013-DIFIP (fls. 154/157).

Encaminhamento ao MPC (fl. 158).

É o breve relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A DEFAP, em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 054/2013 - DEFAP (fl. 148/152), ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte posicionamento, “*in verbis*”:

### “4. DA CONCLUSÃO

*A admissão do ex-servidor não decorreu de concurso público motivo pelo qual esta Unidade Técnica **deixa de sugerir o registro do ato de admissão** do senhor Roberto Basílio de Abreu, no cargo efetivo de Auxiliar Municipal C-03, Especialidade: Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula nº 01746 no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.*

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 224/2013-DIFIP (fls. 154/157), ao proferir sua conclusão, opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

### “IV. Da Conclusão

*Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:*

1. *Pela legalidade do ato admissional do servidor **Roberto Basílio de Abreu**, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno*



*TCE/RR; e*

*2. pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional do interessado."*

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 054/2013 - DEFAP (fl. 148/152), já que a admissão do servidor não decorreu de aprovação prévia em concurso público e seu enquadramento como estatutário não observou a regra do art. 19 do ADCT haja vista que ainda não tinha 5 anos no serviço público quando a Constituição foi promulgada.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se pela não apreciação do registro dos atos de admissão de pessoal do **Sr. Roberto Basílio de Abreu**, bem como requer a extinção do feito sem resolução de mérito.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se pela **não apreciação do registro** dos atos de admissão de pessoal do **Sr. Roberto Basílio de Abreu**, bem como requer a extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas